



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 11080.001205/96-56
Recurso nº : 127604
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : TRANSPORTADORA DM S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.461

IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – O artigo 3º da Lei n 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DM S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 11080.001205/96-56
Acórdão nº : 107-06.461

Recurso nº : 127604
Recorrente : TRANSPORTADORA DM S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

A peça recursal, constante de fls 297 a 307 diz, resumidamente, o seguinte:

O índice de preços ao consumidor – IPC, apurado pela Fundação IBGE, é reconhecido tanto pelo Poder Executivo como o Poder Judiciário, este através do Superior Tribunal de Justiça em inúmeras decisões, todas elas admitindo a atualização do então BTNF pelo IPC.

Reproduz algumas decisões nesse sentido e requer a reforma da decisão de primeiro grau de competência administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11080.001205/96-56
Acórdão nº : 107-06.461

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES, Relator.

Entendo que o procedimento da Recorrente em aplicar o IPC/IBGE está correto por ser este o índice mais idôneo, indicativo da corrosão inflacionária.

Alem do mais, a matéria não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exurge da farta jurisprudência desse Colegiado, merecendo destaque o Acórdão n 104-15.339 de cuidadosa lavra do eminente Conselheiro NELSON MALLMANN que diz textualmente:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO – O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF.

IRPJ – VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração ou, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, de conformidade com o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

IRPJ – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES ESTRANGEIRAS – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – IPC – Como o índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo este aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de correção monetária, tem-se que não será computada na determinação do lucro real das pessoas jurídicas detentoras de investimento em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas, que não funcionem no Brasil, a diferença, positiva ou negativa, entre a atualização monetária procedida com base no índice de preços ao consumidor – IPC e a atualização cambial efetuada com base na moeda do país do investimento.

IRPJ – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – DOAÇÕES – MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância,

Processo nº : 11080.001205/96-56
Acórdão nº : 107-06.461

a apresentação da petição inicial, e somente vem a ser demandada após vencido o prazo de interposição do recurso voluntário, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

IRPJ – MULTA SEM PENALIDADE ESPECÍFICA – MAJORAÇÃO INDEVIDA DO PREJUÍZO FISCAL – FALTA ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS – A pessoa jurídica que majorar indevidamente o seu prejuízo fiscal, ficará sujeita a penalidade estabelecida no artigo 723 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

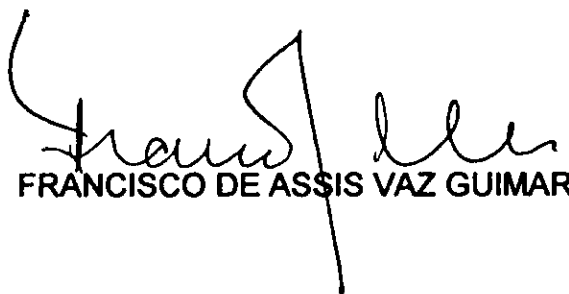
Recurso parcialmente provido."

Desta forma, por economia de papel e de pensamento também, adoto o Acórdão supra transcrito que tem como corolário a total improcedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo preencher os requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES